



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720062/2006-60
Recurso nº 163.372 Voluntário
Acórdão nº 1401-00030 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Exs.: 2002 a 2004
Recorrente TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: LIDE ADMINISTRATIVA CONTIDA NOS LIMITES DA LIDE JUDICIAL

Do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença, inevitável é a conclusão de que a lide administrativa está contida nos limites objetivos da lide judicial e que a *causa petendi* em jogo no processo administrativo está contida na *causa petendi* da ação judicial.

Ademais, indene de dúvidas que houve extinção do processo judicial com julgamento de mérito desfavorável ao contribuinte.

Tanto a lide judicial como a lide administrativa são limitadas aos anos-calendário de 2001 a 2003.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

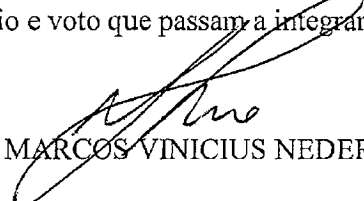
Se a Fazenda é parte da ação judicial, ainda que na posição de ré, significa que ela também abdicou da discussão da matéria em sede administrativa para se curvar a quem ostenta o poder de dizer o direito em sua palavra final. Sob esse aspecto o lançamento se impõe para prevenir a decadência, e não para instalar ou provocar o estabelecimento da lide administrativa.

Logo, a prévia existência de ação judicial ao lançamento é suficiente para interditar a apreciação da lide administrativa. Matéria objeto da Súmula nº 1 do 1º Conselho de Contribuintes (art. 2º da Portaria MF 41/09).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

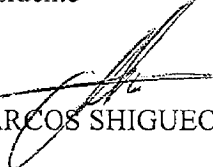
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de

votos, NÃO CONHECER do recurso em razão da concomitância com o processo judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



MARCOS SHIGUEO TAKATA

Relator

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de lançamento lavrado em razão da glosa de redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ decorrente de isenção nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003. O órgão autuante expõe, em sua descrição dos fatos, que a redução do IRPJ procedida pela empresa foi feita fora do prazo de vigência do benefício, que só passou a ter eficácia a partir do ano-calendário de 2004, pois os laudos constitutivos expedidos pela ADA - Agência de Desenvolvimento da Amazônia só foram expedidos no ano de 2004.

A autuada apresentou impugnação alegando, em suma, que a restrição temporal à fruição do benefício fiscal de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração, causada por culpa única e exclusiva da morosidade da ADA, viola o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, pois, no seu entender, a partir do momento em que o contribuinte cumpre as condições onerosas exigidas para a concessão do benefício fiscal, o incentivo passaria a integrar o seu patrimônio jurídico.

Alegou ainda que tal benefício fiscal de redução do IRPJ decorre de lei, sendo a manifestação da autoridade administrativa mero ato administrativo declaratório de execução da vontade da lei, com efeitos retroativos ao período em que foram atendidas as condições para o nascimento do benefício fiscal oneroso, no caso, no ano-calendário 2001. Ademais, alegou a inexistência, no caso, de renúncia à discussão na esfera administrativa, pois, dentre outros motivos, o lançamento foi posterior à propositura da ação judicial (Mandado de Segurança nº 2003.32.00.001788-2).

A impugnação apresentada não foi conhecida pela DRJ/Belém sob o argumento de que teria havido renúncia ao litígio na esfera administrativa, pois já havia sido impetrado o Mandado de Segurança nº 2003.32.00.001788-2 contra o Delegado da DRF/Manaus para prevenir possível autuação em decorrência da redução do IRPJ, sem que a impetrante dispusesse do instrumento hábil para a fruição do benefício fiscal.

No recurso voluntário que ora se aprecia, a recorrente alega, em suma, a inexistência de renúncia à esfera administrativa, pois, no caso, o ingresso da ação judicial teria sido anterior à autuação e não teria abordado a questão de, no ano-calendário de 2001, a recorrente já usufruir do benefício fiscal, considerando os laudos constitutivos da ADA expedidos em 2004.

Segundo a recorrente, o Mandado de Segurança impetrado em 2003 visava sanar omissão, inércia da SUDAM (posteriormente substituída pela ADA), quanto à análise do projeto de modernização do processo produtivo da Recorrente, tendo por princípio a eficiência da administração pública. No caso da discussão administrativa, alega que o que se busca é o cancelamento do auto de infração em questão, deduzindo em seu recurso que o atraso na expedição do ato administrativo (ano-calendário de 2004) que reconheceu o cumprimento das condições para a concessão do benefício não afasta o direito da recorrente do benefício fiscal nos anos-calendário de 2001 a 2003, pois, sendo benefício fiscal sob condição onerosa, ele não pode ser restringido pelo fisco quando já cumpridas as condições exigidas para a concessão daquele, como decorrência do art. 178 do CTN.

Acentua a recorrente que, além de ser anterior à autuação, a causa de pedir do Mandado de Segurança impetrado - omissão da ADA - difere da causa de pedir da defesa administrativa - cancelamento da autuação fiscal, tendo em vista o direito do autuado de usufruir do benefício da redução do IRPJ desde 2001, e não 2004, tendo em vista o reconhecimento expresso, mediante laudos constitutivos expedidos pela ADA, de que no ano-calendário de 2001 entrou em operação o projeto de modernização do processo produtivo da recorrente.

Ainda, alega a recorrente que a ação judicial em questão foi extinta sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo. Para o juízo de admissibilidade, total ou parcial, impõe-se, contudo, o exame da *quaestio juris* da presença ou não de concomitância de discussão da mesma matéria judicial e administrativamente.

A diverso senso do alegado pela recorrente, não entrevejo a questão da concomitância como incólume para a apreciação do feito administrativo, pelo fato de a ação judicial ter sido intentada antes da lavratura do auto de infração. É claro que *renúncia em sentido estrito se dá por manifestação volitiva da parte*. Mas o que está em jogo, na questão da concomitância, não é propriamente ou necessariamente a renúncia à esfera administrativa (em seu sentido estrito), mas o respeito à separação constitucional de poderes.

Imagine-se que os limites da lide sejam os mesmos na ação judicial e no processo administrativo, com a instauração desse após o desafio da ação judicial. Suponha-se que se dê o trânsito em julgado da ação judicial favorável ao contribuinte, e não haja lugar para a rescisória. O processo administrativo poderá seguir seu curso regular, com a livre convicção dos órgãos julgadores? É claro que não: a lide administrativa terá de ser extinta, em face daquela decisão judicial.

Noutro cenário, cogite-se de a ação judicial transitar em julgado desfavoravelmente ao contribuinte sem lugar para a rescisória. Como ter o processo administrativo seu regular curso, com a livre convicção dos órgãos julgadores? Igualmente, a lide administrativa terá de ser extinta.

Ainda, suponha-se que a pretensão fiscal venha a prosperar na lide administrativa. Em seguida há o trânsito em julgado da ação judicial consagrando a pretensão do contribuinte, e sem lugar para a rescisória. Qual a prestabilidade do desenlace da lide administrativa que deu reconhecimento à pretensão fiscal?

Poderia ser dito que nessa hipótese (em que a pretensão fiscal resulte malograda na lide administrativa, antes do trânsito em julgado da ação judicial) seria alegado no feito judicial que a ré reconheceu o direito do autor, com o consequente trânsito em julgado favorável ao autor (contribuinte).

Mas o raciocínio acima esbarra na *premissa* adotada.

Se a Fazenda é parte da ação judicial, ainda que na posição de ré, significa que ela também, mesmo que provocada ou forçada a tanto, abdicou da discussão da matéria em sede administrativa para se curvar a quem ostenta o poder de dizer o direito em sua palavra final – o Poder Judiciário. Sob aspecto em apreço, o lançamento de ofício se impõe para prevenir a decadência, e não para instalar ou provocar a instalação de lide administrativa. A questão não é se se cuida de direitos disponíveis ou não, para se querer inferir que não se há de falar em abdicação da discussão administrativa – aliás, o órgão julgador administrativo não tem direito de disposição. A contradição de termos é a parte pretender dizer o direito, em sentido jurisdicional, quando ela já se encontra submetida a quem tem o poder jurisdicional de dizer o direito sob os auspícios da proteção ao contribuinte (segurança jurídica) segundo o princípio da separação de poderes. Logo, mesmo sob tal conjectura, na concomitância da discussão administrativa e judicial resulta prejudicada a primeira.

De mais a mais, a última hipótese examinada é somente uma possível entre outras descritas, igualmente factíveis.

Por essas razões, reputo que a *prévia* existência de ação judicial ao lançamento não autoriza concluir que é possível a apreciação da lide administrativa. Ou seja, considero que o dado de fato de a ação judicial existente ser prévia ao lançamento é suficiente para interditar a apreciação da lide administrativa, não afastando, sob esse sentido, a questão da concomitância da discussão de mesma matéria judicial e administrativamente.

É nesse sentido que, a meu ver, deve-se entender a Súmula do 1º Conselho de Contribuintes nº 2 (aplicável *ex vi* do art. 2º da Portaria MF 41/09), não merecendo ser lida a expressão “renúncia” em seu sentido próprio, de manifestação volitiva da parte:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta sorte, para o deslinde da questão da concomitância da discussão de mesma matéria judicial e administrativamente, insta verificar quais os efetivos limites objetivos da lide bem como a *causa petendi* da ação judicial.

Foi carreado aos presentes autos referente à ação judicial que interessa ao desfecho da questão a cópia da sentença denegatória da segurança postulada (fls. 30 a 36).

O *mandamus* preventivo foi impetrado contra o Delegado da DRF de Manaus, figurando como litisconsorte passivo a ADA, como sucessora da SUDAM. Ele objetiva a abstenção da autoridade de exigir o IRPJ que a impetrante deixa de recolher por desfrutar, segundo a recorrente, do direito à “isenção” parcial - redução de 75% do IRPJ sobre

o lucro da exploração - conforme o art. 1º da Medida Provisória 2.058/00, independentemente da autorização da ADA, até que a autarquia se manifeste acerca do pedido administrativo formulado para concessão do benefício fiscal.

Do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença, cuja cópia fora colacionada aos autos, é inevitável a conclusão de que a *lide administrativa está contida nos limites objetivos da lide judicial* e que a *causa petendi* em jogo no processo administrativo *está contida na causa petendi* da ação judicial – para não dizer que são coincidentes os limites objetivos da lide e a *causa petendi*.

Veja-se o que é posto no fundamento da sentença da ação judicial em questão:

“Deveras, deve ser prestigiado o princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que a manutenção da litisconsorte no feito não trará qualquer prejuízo à impetrante, mormemente porque as informações foram regularmente apresentadas, o ato da autoridade foi defendido e, principalmente, por não ser objeto do presente mandamus a análise do requerimento administrativo por parte do órgão responsável, e sim o reconhecimento do benefício fiscal estabelecido no artigo 1º da Medida Provisória 2.058/2000 independentemente de autorização administrativa.” (destaque nosso, fls. 383 e 384 do presente processo administrativo).

O fundamento legal do lançamento levado a efeito é o art. 1º *caput* e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória 2.058/00 (posteriormente, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória 2.199/01), para constituição do crédito de IRPJ sobre lucro da exploração, não tributado pela recorrente, dos anos-calendário anteriores a 2004, ano em que foi expedido o laudo constituído da ADA:

Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º. A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 2º. Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Inescondível, pois, que a lide administrativa está contida nos limites objetivos da lide judicial e que a *causa petendi* em jogo no processo administrativo está compreendida na *causa petendi* da ação judicial.

A recorrente alega que a ação judicial em causa foi extinta sem julgamento de mérito, com o que se impõe a apreciação da lide administrativa.

Nesse passo, insta registrar outro excerto da sentença, na qual, após se transcrever o art. 1º da Medida Provisória 2.199/01, é assentado:

“Estreme de dúvidas, portanto, que, para a fruição do benefício fiscal previsto na supra-referida norma, faz-se mister a expedição de laudo pelo Ministério da Integração Nacional, no qual será aferido o grau e a efetiva instalação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a Administração nesta atribuição, mormente por falecer de qualificação técnica para o mister e não comportar a estreita via do mandado de segurança complementação da instrução.

(...)

Esclareça-se, por último, que não restou demonstrada pela impetrante, na hipótese, a excessiva demora na análise do seu requerimento, visto que, consoante bem registrou a ADA, não há prazo fixado para administração concluir o exame do pedido de isenção, cuja regulamentação ocorreu apenas recentemente, com a edição do Decreto n. 4.212/2002.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA postulada” (destaques nossos, fls. 386 e 387 do presente processo).

Impende acentuar que a sentença em questão, em tais termos, transitou em julgado, como certifica a cópia da certidão de fls. 388 e 389, tendo sido arquivados os autos de tal processo judicial.

A diverso senso do articulado pela recorrente, é indene de dúvidas que houve *julgamento de mérito* na ação judicial em comentário. Houve, sim, extinção do processo judicial, mas com julgamento de mérito decretando a improcedência do pedido judicial.

Ademais, para não restar equívoco quanto ao que fora posto, acentuo que, se a ação judicial em causa houvesse transitado em julgado, favoravelmente à recorrente, caberia reconhecer igualmente, de modo incombatiível, a insubsistência do lançamento, *meritum causae*, não por apreciação do recurso por este órgão julgador administrativo, mas por reverência à apreciação judicial da mesma matéria transitada em julgado.

Ressalte-se que o objeto da lide judicial, já esgotada com julgamento de mérito, encontra limite em relação ao período de apuração de IRPJ do ano-calendário de 2003. Vale dizer, o trânsito em julgado tem seu limite objetivo no período de apuração de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Posto isso, cabe a este órgão julgador administrativo *não apreciar o recurso* voluntário interposto, mas *reconhecer o crédito tributário* constituído pelo lançamento em dissídio, em reverência à *apreciação judicial da mesma matéria* que resultou consumada, *i.e.*, definitiva, com *trânsito em julgado, contra o interesse material* da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2009.


MARCOS SHIGUEO TAKATA